



Q9-21-33

SAUDE

E

HYGIENE PUBLICA

DECRETO N. 7027—DE 6 DE SETEMBRO DE 1878.

Providencia sobre a desinfeção das casas e estabelecimentos publicos ou particulares.

Attendendo ao que propôz a junta de hygiene publica sobre as providencias que se deverão adoptar para a desinfeção das casas e estabelecimentos publicos ou particulares, onde se derem casos de molestias contagiosas e infeccio-contagiosas; Hei por bem mandar que sejam executadas as disposições seguintes:

Art. 1.º Sempre que se manifestar algum caso de molestia contagiosa, infeccio-contagiosa ou transmissivel, taes como a febre amarella, o cholera-morbus, a variola, a escarlatina, o typho e outras da mesma natureza, em quaesquer casas ou estabelecimentos publicos ou particulares, os respectivos moradores, donos ou arrendatarios procederão, logo depois do restabelecimento, morte ou remoção do doente, á desinfeção de todos os aposentos da casa ou estabelecimento, em que o caso se tiver dado, segundo o processo que fôr indicado pela Junta de Hygiene.

A desinfeção se estenderá aos predios e lugares mais proximos do fóco primitivo, todas as vezes que a autoridade sanitaria o julgar conveniente.

Art. 2.º Quando se verificar qualquer caso das molestias mencionadas em pessoa pobre, a quem faltem recursos para o tratamento, serão obrigados os donos ou arrendatarios dos estabelecimentos, em que ella residir, ou as pessoas, a cujo cargo estiver, a communicar immediatamente o occorrido á autoridade policial do districto ou a um dos medicos de parochia, para fazer remover o doente, ou mandar sepultar com brevidade o cadaver se a molestia já tiver terminado pelo fallecimento.

Se o caso se verificar na residencia particular de pessoa reconhecidamente pobre, será feito todo o serviço da desinfeção por conta do Estado.

Art. 3.º Os moradores, donos ou arrendatarios das habitações infeccionadas serão multados em 30\$000 quando deixarem de cumprir a disposição do art. 1.º; e a falta de comunicação de que trata o artigo antecedente sujeitará á multa de 20\$000, e, em um e outro caso, do dobro na reincidencia.

O processo da imposição das multas será o mesmo prescripto nos arts. 16 e 17 das instrucções que acompanharam o Decreto n. 6406 de 13 de Dezembro de 1876.

O Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1878, 57.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Leoncio de Carvalho.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que sejam observadas as seguintes instrucções, organisadas de conformidade com as bases offerecidas pela junta central de hygiene publica para execução do decreto n. 7027 de 6 do corrente mez, o qual providencia sobre a desinfeccão das casas e estabelecimentos publicos e particulares em que se derem casos de molestias transmissiveis.

Art. 1.º São consideradas contagiosas, infecto-contagiosas e transmissiveis, para o fim de sujeitar á desinfeccão rigorosa os aposentos em que o caso se verificar, as seguintes molestias:— o cholera-morbus, a febre amarella, a peste, o typho, a escarlatina, a diphtheria, a variola, o sarampão maligno e a dysenteria pyretica epidemica.

Art. 2.º São considerados estabelecimentos publicos, sujeitos á desinfeccão, quando nelles se manifestar algum caso das molestias mencionadas no artigo antecedente, os asylos, os hospicios, as enfermarias publicas, os hospitaes civis e militares, os quartéis e todos os estabelecimentos pertencentes ao Estado.

Art. 3.º Quando se verificar algum caso de molestia que reclame a providencia da desinfeccão o medico assistente deverá communicar immediatamente á pessoa sob cuja vigilancia se achar o doente, ou em cuja casa ou estabelecimento estiver, qual a natureza da molestia, afim de que não haja demora na obtenção dos meios ou objectos necessarios para o processo da desinfeccão opportuna do aposento.

Se a molestia apparecer na residencia particular de pessoa reconhecidamente pobre, será feito todo o serviço da desinfeccão por conta do Estado, desde que o morador da casa infeccionada solicite da autoridade sanitaria o necessario auxilio.

Art. 4.º São obrigados a mandar fazer a desinfeccão :

Nas casas particulares, em primeiro lugar, os respectivos moradores, em segundo, o proprietario, quando a habitação fôr desoccupada sem que tenha sido competentemente desinfectada ;

Nos estabelecimentos particulares, em primeiro lugar, os seus donos ou arrendatarios, conforme ao caso fôr applicavel esta disposição, e em segundo o respectivo proprietario, se por ventura se verificar a hypothese já figurada do abandono da habitação ;

E nos estabelecimentos publicos, as pessoas a cuja direcção estiverem.

Art. 5.º Se alguma das pessoas, a quem incumbe fazer a desinfecção, recusar-se a effectual-a, incorrerá na multa comminada no art. 3.º parte 1.ª do citado decreto, e será intimada para que, dentro de um curto prazo, proceda á desinfecção. Se terminado este prazo a medida não estiver realizada, poderá a autoridade sanitaria, caso seja preciso, reclamar a intervenção da autoridade policial, e mandará proceder á desinfecção, cuja importancia será cobrada da pessoa responsavel.

Art. 6.º A obrigação de fazer a communicação de que trata o art. 2.º do supracitado decreto será regulada pela graduação constante do art. 4.º destas instrucções.

Art. 7.º A desinfecção rigorosa será feita lavando-se o soalho, as portas, as janellas e os portaes do aposento onde tiver estado o doente, com agua chloruretada ou agua quente e sabão phenico, processo este que se estenderá aos moveis do mesmo aposento, e lançando-se nos mictorios e latrinas, depois de lavados, chlorureto de cal sêcco naquelles e carvão em pó subtil, permanganato de ferro ou de soda e agua phenicada nestas. As roupas serão submettidas a fumigações de chloro ou mergulhadas em agua phenicada e chloruretada ou em agua quente com um pouco de potassa; e os colchões e travesseiros de uso do doente serão queimados.

Posteriormente proceder-se-ha, a portas fechadas, por algum tempo, a fumigações com vapores de chloro ou de acido phenico, lançando-se sobre o solo agua de Labarraque ou agua phenicada, ou far-se-ha a queima de enxofre e salitre, devendo neste ultimo caso estar a casa inteiramente vazia pelo incommodo resultante desse processo.

A desinfecção terminará pela caiação, por uma ou mais vezes, do aposento infeccionado.

Nas habitações humidas dever-se-ha tambem fazer o aquecimento do aposento, por meio da combustão de carvão vegetal, bem assim de todos os mais que por acanhados tiverem falta de luz e de ar.

Art. 8.º A autoridade sanitaria compete avisar na ordem mencionada no art. 4.º, quando julgar necessario pela intensão e extensão da molestia, os moradores, arrendatarios ou donos das casas ou estabelecimentos contiguos ao fóeo primitivo sobre a neecessidade de desinfecionarem-se as mesmas casas e estabelecimentos, indieando-lhes os lugares a que se deva estender a desinfecção, nos quaes fream comprehendidos em todo o caso os pateos, latrinas e mictorios, e quaes as sub-

stancias proprias que poderão ser nesta hypothese fornecidas pela dita autoridade; e outro-sim mandar irrigar com liquidos desinfectantes a frente das casas onde a doença se tiver manifestado e daquellas onde se receiar que o mal se desenvolva.

Art. 9.º Se a molestia apparecer em habitações contiguas a lugares onde se conservem ou guardem animaes, e estes não puderem ser removidos, dever-se-ha, além das medidas indicadas e da remoção diaria dos excretos dos mesmos animaes. lavar diariamente o soalho ou o solo das estribarias ou estabulos; e proceder-se-ha á irrigação com agua de cal bem saturada.

Art. 10. A desinfeção simples será praticada todas as vezes que houver falta de asseio nas casas ou estabelecimentos, assim como nos predios, habitações e lugares contiguos áquelles em que se tiver manifestado algum caso das molestias indicadas no art. 1., e consistirá apenas, em fumigações com as substancias apropriadas, na desinfeção das latrinas e mictorios, na lavagem das portas, portaes e soalho e na caiação que fôr julgada conveniente.

Art. 11. Terminada a desinfeção, quer seja ella rigorosa, quer não, deverão ficar abertas por algum tempo as casas ou estabelecimentos em que ella se tiver effectuado, afim de serem ventilados.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1878.—
Carlos Leoncio de Carvalho.

Junta central de hygiene publica.—Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr — Por aviso de 21 do corrente ordenou V Ex. que a junta organizasse, afim de serem impressos e distribuidos gratuitamente pela população, conselhos que a esclareçam sobre o objecto de que trata o decreto n.º 7027 de 6 do corrente, e as instrucções que o acompanharam sobre a desinfecção das casas e estabelecimentos publicos e particulares, em que se derem casos das molestias transmissiveis, especificadas no art. 1.º das instrucções citadas.

Cumprindo o que V Ex. determina, a junta tem a honra de enviar-lhe o trabalho incluso feito em linguagem ao alcance de todas as intelligências, e com a maior concisão possible.

Deus guarde a V Ex.— Ilm. e Exm. Sr. conselheiro Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio. — O presidente, *Barão de Lavradio*.

Conselhos ao povo sobre as medidas hygienicas que deve adoptar nos casos da imminencia de uma epidemia, ou durante a sua marcha.

Convencida a junta central de hygiene publica de que nas épocas epidemicas, por mais bem dirigidos que sejam os esforços do governo e das autoridades sanitarias para preservar a população de qualquer flagello, não poderão jámais attingir a resultados vantajosos, sem o auxilio da população ameaçada ou já invadida pela epidemia, para alcance da difficil e importante empreza da salvação publica, tem ella sempre aconselhado aos seus concidadãos os meios de prevenir ou attenuar os estragos das epidemias, lembrando-lhes o que de melhor aconselha a sciencia em taes casos.

Mais uma vez se lhes dirige hoje, pedindo o concurso de seu auxilio, não só para a execução das medidas que o governo imperial, no interesse da salubridade publica desta cõrte, está mandando pôr em pratica, como tambem para que de seu lado adopte aquellas que se referem á hygiene privada, sem cujo concurso muito menos proficuas serão as medidas geraes adoptadas pelo governo.

Neste sentido, pois, a junta exporá as cautelas que deve a população adoptar em taes occasiões, dividindo-as em preventivas e occasionaes, começando pela indicação das primeiras.

MEDIDAS PREVENTIVAS.

Conservar o asseio possível nas habitações e suas dependencias, fazendo-as varrer todos os dias e expondo-as a ventilação, mórmente durante o tempo secco.

Lavar-as uma ou duas vezes por semana com agua simples, ou addicionando-lhes sabão.

Remover do seu interior e de suas dependencias tudo quanto possa viciar o ar, directa ou indirectamente.

Evitar, sempre que fôr possível, a accumulção de aves e de animaes domesticos, sobretudo porcos, nos quintaes ou nas áreas do centro das habitações; assim como a demora de materias estercoraes, aguas servidas, e quacsquer residuos vegetaes ou animaes no seu interior.

Lavar e desinfectar todos os dias as latrinas e mictorios com bastante agua pura, ou agua phenicada.

Caiar as paredes do interior dos edificios e mesmo dos quintaes, sempre que estiverem sujas ou forem humidas.

Evitar a agglomeração de muitas pessoas em pequeno espaço, sobretudo durante a noite.

Dormir, sendo possível, nos aposentos mais espaçosos, em que penetre maior somma de ar ou de luz, durante o dia, tendo o cuidado de remover delles as roupas sujas.

Resguardar o corpo da humidade e das variações atmosphericas, usando de roupas apropriadas ao tempo.

Usar de banhos geraes simples ou alcalinos, mórnos ou frios, segundo o habito de cada um, mas com moderação, e com as cautelas devidas, nunca porém depois das refeições.

Fazer uso de uma alimentação substancial e de facil digestão, fugindo das frutas mal sazoadas, das massas pesadas e mal preparadas, de peixe salgado, legumes frescos em excesso; emfim de todas as substancias indigestas, assim como das bebidas espirituosas ou geladas em grande quantidade, tendo em vista, em referencia aos preceitos marcados neste paragrapho, que a bebedice e a glotonaria contribuem nas epidemias para a cifra da mortalidade com contingente proporcional aos desvios nos preceitos estabelecidos,

Evitar todas as causas que possam excitar paixões, e affron-
tar com resignação e confiança os impetos da epidemia, evi-
tando o excesso de precauções pelo terror que a mesma ins-
pira.

Deitar-se a horas convenientes, não frequentando com assi-
duidade as reuniões e divertimentos publicos até tarde da
noite, porque além do cansaço que causam taes divertimentos, os
individuos que os frequentam, expõem-se, não só á acção
nociva do sereno como a respirarem por muitas horas um ar
viciado, quér pela agglomeração de pessoas, quér pela com-
bustão das substancias empregadas na illuminação dos edi-
fícios.

Fugirem de dormir ao sereno, como costumam, e com as
roupas impregnadas do suor provocado pelos trabalhos do dia,
os moradores das estalagens e cortiços, sobretudo daquelles
que ficam nas proximidades dos pantanos ou dos brejos e
charcos.

Lavarem pelo menos, quando mais não possam fazer, as
pernas e braços aquelles cujo emprego consiste em trabalhar
com materias immundas, como sejam, os carroceiros da lim-
peza e os operarios das obras de esgotos, mudando as roupas
com que tiverem trabalhado durante o dia.

Abandonarem inteiramente como morada, os cubiculos ou
quartos que ficarem sobre as estribarias ou estabulos, assim
como aquelles quartos que em algumas estalagens ou cortiços
recebem as humidades das montanhas ou muralhas a que se
acham encostados.

Evitarem aquelles, cuja profissão obriga á exposição aos
raios solares, de trabalharem sem chapéo ou outro qualquer
meio que abrigue a cabeça dos raios solares, assim como de
trabalharem sem camisa, como muitos praticam, expondo
assim metade do tronco á acção do sol, o que não deixa de ser
muito inconveniente, sobretudo durante o reinado da febre
amarella.

Finalmente. Não se entregar a populaçáo a excessos de
qualquer natureza que sejam, porque se são elles sempre pre-
judiciaes enervando as forças do organismo, e predispondo-o
ao acommettimento das molestias, muito mais o são nas
épocas epidemicas por motivos obvios.

MEDIDAS OCCASIONAES.

Além das precedentemente indicadas e que devem continuar a seguir-se, se a epidemia se desenvolver, convem adoptar as seguintes:

Recorrer aos primeiros signaes de qualquer indisposição aos conselhos de um medico, pondo-se em abstinencia e agasalho conveniente, até que elle, segundo o juizo que fizer da natureza da molestia, lhe prescreva o tratamento conveniente.

Insistir com mais severidade e esforço nas medidas preventivas especificadas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do capitulo antecedente.

Fugir de todos os conselhos indicados pela especulação, assim como dos meios por esta propostos, como capazes de prevenir a molestia ; porquanto em geral, em vez de uteis, são prejudiciaes, e concorrem á producção de resultados contrarios áquelles que se apregoam.

Isolar o doente, sendo possivel ; impedir visitas assiduas ao mesmo, e cercal-o apenas das pessoas absolutamente indispensaveis á prestação dos cuidados de que precisa, escolhendo de preferencia aquellas, se as houver, que tenham soffrido da doença.

Manter a maior ventilação possivel no aposento, e remover delle com toda presteza os excretos e as roupas suadas ou sujas, quér as retiradas do corpo do doente, quér as do leito.

Desinfectar os excretos em continente, quér por meio d'agua phenicada ou chloruretada, lançada sobre elles, quér, o que é melhor, tendo previamente depositado nas vasilhas destinadas a recebê-las, a referida agua, que irá lenta e continuamente desinfectando o ar do aposento.

Expor as roupas em logar bem ventilado, ou desinfectal-as com promptidão mergulhando-as em agua quente com potassa.

Fazer remover por meios brandos e suasorios, e no menor prazo possivel, para os hospitaes ou enfermarias especiaes os doentes faltos de recursos, para tratamento em domicilio, tendo em vista que tanto maior é a esperanza de salvação nestes casos, quanto mais cedo se applicam os meios adequados a combater a molestia.

Evitar a demora nas salas mortuarias onde estiverem depositados os cadaveres dos fallecidos das molestias indicadas

no art. 1.º das instrucções a que vão annexos estes conselhos, e muito principalmente nos casos de variola, esearlatina, sarrampão maligno, typho, febre amarella e peste.

Fazer remover com promptidão os cadaveres dos fallecidos de taes molestias e evitar quanto ser possa o acompanhamento aos cemiterios onde têm de ser depositados.

Finalmente, as desinfecções rigorosas das habitações depois da remoção do doente, ou do cadaver se a molestia tiver terminado pelo fallecimento, ou a simples, se se tratar unicamente de melhorar as condições hygienicas; constituem um dos meios mais efficazes de debellar a epidemia, ou attenuar consideravelmente seus estragos.

Estando porém estabelecido nas instrucções que acompanharam o aviso do governo já citado o modo como devem ser praticadas e ineumbida sua execução ás autoridades sanitarias, nada tem a junta aqui a dizer a este respeito.

Limitar-se-ha portanto a aconselhar aos seus concidadãos promptidão de aviso a essas autoridades sobre os factos que as reclamem, para poderem ellas eumprir o seu dever, na convicção de que taes autoridades procederão como sempre com a maior moderação e criterio no exercicio de suas funecções, sendo apenas severas para com aquelles que recalcitrarem ás suas admoestações ao eumprimento de um dever imposto pela lei em beneficio de todos e de cada um em particuilar.

OBSERVAÇÕES.

Como complemento destes conselhos a junta dirá ainda que tres molestias ha das referidas que, além das cautelas acima aconselhadas, e que são adoptaveis para todas ellas, exigem outras especiaes que muito podem influir na attenuação de suas devastações.

Uma dellas é a febre amarella, que a despeito de todas essas medidas zomba sempre dos esforços da sciencia contra os recém-chegados, e os não acclimados com a causa epidemica ou os que não têm assistido ao desenvolvimento e evoluções de uma epidemia, convindo por tanto que, quér uns, quér outros se afastem da zona infectada, porque só assim ficarão inteiramente garantidos do seu acommettimento.

A outra, é a variola, a qual reconhece como agente principal de sua extineção a vaccinação e revaccinação usada com

affinco, acreditando mesmo a junta que podem ser, senão de todo extinctas as epidemias que nos têm flagellado, pelo menos fortemente enfraquecidas as suas devastações, desde que os habitantes desta cidade procurarem utilizar-se de um meio tão simples como efficaz que a sciencia põe á sua disposição para impedir os estragos de tão hedionda molestia.

A outra é a cholera-morbo que, iniciando-se quasi sempre pela diarrhéa primitoria ou pela cholerina, póde na maioria dos casos ser embaraçada em suas evoluções fataes, combatendo essa diarrhéa e a cholerina pelos meios therapeuticos que a sciencia aconselha para esse fim.

Taes são em poucas palavras os preceitos geraes que a junta central de hygiene publica aconselha aos seus concidadãos para attenuar os estragos das epidemias de molestias infecciosas, ou infeccio-contagiosas que possam surgir nesta capital e contribuir para o bom exito das medidas de salvação publica que a administração superior vai pondo em execução e continuará a melhorar para restituir a esta côrte o gráo de salubridade de que outr'ora gozára.

Junta central de hygiene publica, 25 de Setembro de 1878.
— *Barão de Lavradio.* — Conselheiro *Dr. Manoel Pacheco da Silva.* — Conselheiro *Dr. Continentino.* — *Dr. João Baptista dos Santos.* — *Dr. Luiz Bandeira de Gouvêa.* — O secretario, *Dr. Pedro Affonso de Carvalho.*



ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (dtsibi@usp.br).